

VULNERABILIDADE DE GRUPOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O PENSAMENTO DE JOAQUÍN HERRERA FLORES

Taynara Stefani Schmitz¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BUSCANDO DEFINIÇÕES: IGUALDADE, MINORIAS E VULNERABILIDADE. 3 COMUNIDADE COMO PRESSUPOSTO PARA VENCER AS DESIGUALDADES. 4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5 ENFRENTANDO A QUESTÃO DA IGUALDADE E DESIGUALDADE A PARTIR DO PENSAMENTO DE JOAQUÍN HERRERA FLORES 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Contemporaneamente observa-se uma discrepância em relação aos grupos sociais no mundo, havendo conseqüentemente uma presente desigualdade, a qual venho tomando proporções no decorrer dos séculos, atingindo um número inesperado e quase irreversíveis, mantendo como equilíbrio nas relações a aplicação do princípio da igualdade. Em relação a essa questão, é possível sintetizar o problema que enraizará a presente pesquisa, com a seguinte indagação: a vulnerabilidade de alguns grupos sociais, afeta a fruição de direitos, bem como a constituição da identidade do indivíduo dentro de uma comunidade?. Dessa forma, para alcançar o objetivo da pesquisa, primeiramente será traçado algumas linhas conceituais de igualdade, minoria e vulnerabilidade, posteriormente analisar a questão da comunidade, como o indivíduo está inserido nessa, e uma breve análise sobre as políticas públicas, vendo essas como uma possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais de grupos sociais vulneráveis. E por último, fazer uma abordagem das questões relacionadas a igualdade e desigualdades, a partir do pensamento de Joaquín Herrera Flores. Nesse viés será comportada a presente pesquisa, utilizando para fins de método o estudo, o caráter qualitativo, sendo assim uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Igualdade. Desigualdade. Políticas Públicas.

Abstract: At the same time, there is a discrepancy in relation to the social groups in the world, and consequently there is a present inequality, which has been taking proportions over the centuries, reaching an unexpected number and almost irreversible, maintaining as a balance in the relations the application of the principle of equality. In relation to this question, it is possible to synthesize the problem that will rooted the present research, with the following question: the vulnerability of some social groups, affects the enjoyment of rights, as well as the constitution of the identity of the individual within a community?. Thus, to reach the objective of the research, first will be traced some conceptual lines of equality, minority and vulnerability, later analyze the community question, as the individual is inserted in it, and a brief analysis on the public policies, seeing these as a possibility of realizing the fundamental rights of vulnerable social groups. And lastly, make an approach to issues related to equality and inequalities, from the thinking of Joaquin Herrera Flores. In this bias will behave the present research, using for the purpose of method the study, the qualitative character, being thus a bibliographical research.

Keywords: Human Rights. Equality. Inequality. Public policy.

¹ Mestrado em Direitos Humanos pela UNIJUÍ-RS. Bacharelada em Direito pela FAI – Faculdade de Itapiranga-SC. Email: taynaschmitz@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, com o decorrer dos séculos, passou por inúmeras mudanças, e vem passando. No entanto, apesar de acompanharmos a luta por diversos direitos fundamentais, ainda é corriqueiro deparar com debates sobre igualdade. Pois é de conhecimento de todos, que a sociedade hoje enfrenta inúmeras desigualdades, em virtude da quantidade de grupos sociais que se encontram em estado de vulnerabilidade, bem como algumas minorias. Assim o indivíduo vive em comunidade, mas o seu extinto apenas comporta a individualidade, não exerce a cidadania, não atua em prol da coletividade.

Nesse sentido, a problemática orientadora da pesquisa que deu origem ao presente texto pode ser sintetizada com o seguinte questionamento: a vulnerabilidade de alguns grupos sociais, afeta a fruição de direitos, bem como a constituição da identidade do indivíduo dentro de uma comunidade, visto que estamos constituídos de um Estado democrático de direito, pautado no princípio da igualdade e convívio com as diferenças.?

Constituído o problema, que orientará a pesquisa, parte-se para algumas possíveis hipóteses. Que primeiramente, sem dúvida alguma, a questão de alguns grupos sociais serem considerados vulneráveis, é justamente, para que os direitos desses sejam resguardados e protegidos com maior efetividade, o que evidencialmente não ocorre na prática. Vivenciamos inúmeras violações aos direitos fundamentais desses, o que torna claro a inefetividade do princípio da igualdade, bem como da dignidade humana, princípio esse, que tem na base de todo Estado, e que por vivermos em comunidade, a cidadania deveria estar presente.

Em outro momento, será feitas breves considerações acerca da implementação de políticas públicas na sociedade, apenas como uma forma de concretização dos direitos fundamentais, como uma forma de efetividade do princípio da igualdade e superação das desigualdades existentes na sociedade.

No entanto, a partir da análise da obra “Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais” do Joaquín Herrera Flores, poderá haver uma delimitação de alguns possíveis caminhos a seguir,

para que haja uma comunidade em que as minorias, e os grupos vulneráveis sejam tratados com igualdade, no teor de suas diferenças, a partir da construção de quatro planos de lutas pelos direitos e os quatro mal-estares culturais.

Objetiva-se assim, com a presente pesquisa, delinear, alguns conceitos, de igualdade, minorias, vulnerabilidade, aplicando-os dentro de uma comunidade, a qual é a responsável pela construção do indivíduo, no plano exterior, e analisar alguns pontos abordado por Flores para vencer as desigualdades existentes na sociedade moderna.

Dessa forma, partindo dessa perspectiva, utilizar-se-á o método dedutivo, pois parte-se de uma temática geral, que é a questão da igualdade e desigualdades, para o ponto mais específico que é a análise do pensamento de Joaquín Herrera Flores. A técnica de pesquisa adotada é, em geral, qualitativa, com utilização de revisões bibliográficas, de autores da temática, como direito e filosofia

2 BUSCANDO DEFINIÇÕES: IGUALDADE, MINORIAS E VULNERABILIDADE

Antes de partir basicamente para análise propriamente do princípio da igualdade, far-se-á necessário, trazer ao debate, a teoria da ponderação de princípios construída por Robert Alexy que através das obras Teoria dos Direitos Fundamentais (2008) e Teoria da Argumentação Jurídica (2005), consolidou a ponderação de princípios/direitos fundamentais. O que poderá tornar mais claro, quando postos em questões práticas a aplicação dos princípios, principalmente o da igualdade.

Poderá ocorrer colisões entre os direitos fundamentais e quando isso ocorrer deverão ser consideradas como uma colisão de princípios, sendo que o processo para a solução de ambas as colisões é a ponderação. Essa ponderação proposta por Alexy implica a possibilidade de permitir ao intérprete discricionariamente apontar o princípio a ser realizado com maior peso.

Dentro dessa ponderação, aparecem as máximas da proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade. Estes são, assim, os três

elementos da estrutura analítica da ponderação. Para Alexy, “as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas de sua concretude”², enquanto a ponderação em sentido estrito surge “do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas”³.

Assim, dependerá do caso prático para a aplicação dos princípios através da teoria da ponderação, segundo Alexy, do que estará de acordo com a proporcionalidade, adequação e necessidade.

Em outro momento, propõem-se abordar a igualdade contemporaneamente, o que se torna um grande desafio, pois o preconceito e discriminações são frequentes, e são diversos os debates que se volta sempre para essa mesma questão. Vê-se a igualdade como um tema, que desde os tempos mais remotos, até os dias atuais como algo complexo, que envolve tanto aspectos, econômicos, sociais, culturais e jurídicos, além de possuir uma profunda abordagem filosófica, por isso, tratar sobre a igualdade exige cuidado, para por vezes não ser um debate equivocado.

Alguns documentos no decorrer da história, fundamentados na noção de soberania popular, impuseram limites e condições ao exercício do poder, sendo um desses a igualdade, principalmente com as Revoluções Liberais do final do século XVIII, que trouxeram inúmeras mudanças, tanto no aspecto político, quanto no aspecto social, econômico e científico. A declaração que merece principal destaque dentro da área jurídica é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁴. Assim a partir desse momento que a igualdade ganhou enfoque, principalmente no mundo jurídico.⁵

A primeira declaração a reconhecer a igualdade foi a Declaração de Virgínia, 1776, fruto dessa da Revolução Americana, que visavam restaurar os

² ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 116.

³ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 118.

⁴ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, houve a consagração dos princípios iluministas, a igualdade, liberdade e propriedade, fruto da Revolução Francesa.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

antigos direitos de cidadania tendo em vista os abusos do poder monárquico, assim reconheceu a igualdade entre os indivíduos pela sua própria natureza e do direito à propriedade, considerada essa, um marco do nascimento dos direitos humanos na história.

Um filósofo, que trouxe uma importante contribuição no que se refere a igualdade foi John Locke, que afirma que os homens são livres e iguais, e o estado de natureza, no qual viviam inicialmente, possui uma lei para governá-lo, a razão, a que todos estão sujeitos, defendendo que sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses.⁶

Ocorre que para a presente pesquisa, objetiva-se tratar da igualdade essa como parte integrante de normas jurídicas, como base para direitos fundamentais, utilizando assim a referência de dispositivos constitucionais, tratados internacionais e doutrina. A primeira declaração a reconhecer a igualdade foi a Declaração de Virgínia, 1776, fruto essa, da Revolução Americana, que visavam restaurar os antigos direitos de cidadania tendo em vista os abusos do poder monárquico, assim reconheceu a igualdade entre os indivíduos pela sua própria natureza e do direito à propriedade, considerada essa, um marco do nascimento dos direitos humanos na história.

E por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê o direito à igualdade ao afirmar que todos “[...] nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 1º), bem como o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos de 1966 (ratificado pelo Brasil em 1992) que prevê no art. 26 “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei”. Assim, observa-se que o direito à igualdade sempre esteve e continua presente em constituições, tratados e declarações.

No Brasil, a Constituição Federal prevê no seu art. 5º, caput: *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes, p. 36

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (grifo nosso)

Percebe-se que a Constituição Federal é bem enfática e objetiva, todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de qualquer natureza, ou seja, não deve haver diferença entre classes social, etnias, raças, opção sexual, enfim, nenhum tipo de discriminação, ocorre que não é bem essa a realidade. Nesse viés, Celso Antônio Bandeira de Melo, destaca:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu a fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preconceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimientos as para os atingidos.⁷

Ocorre que para conseguir traçar uma linha sob o conceito de igualdade é necessário, abordar o conceito de minoria, a qual pode ser considerada como um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos que se distinguem dos outros habitantes do país.⁸

Utiliza-se assim, para o fim de conceitualização, um trecho da análise de Celso Lafer, sobre o pensamento de Hannah Arendt, quando se observa a descolonização, na África e na Ásia, que dispõe:

As minorias, ou seja, os grupos numericamente inferiores ao resto da população de um Estado e numa oposição não-dominante num país, que possuem objetivamente características étnicas, religiosas ou linguísticas distintas do resto da população, e que subjetivamente desejam preservar a sua cultura, as suas tradições, a sua religião e a sua língua.⁹

As minorias, são assim, grupos sociais, política ou economicamente fragilizados determinados que sofrem desigualdade fáticas parciais passíveis de serem remediadas através da adoção das medidas de ação afirmativa, essas se distinguem das demais políticas, pois operam-se pelo estabelecimento de tratamentos juridicamente desiguais e, portanto, mediante o estabelecimento de

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 18

⁸ BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**. Artigo submetido em 30 out. 2009. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

⁹ LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 156.

restrições ao princípio da igualdade jurídica. No entanto, deve considerar que há outros gêneros de políticas públicas (analisada posteriormente) que visam também objetivos mediatos para o controle das desigualdades e proteção dessas minorias.¹⁰

Nesse contexto, as minorias são vistas como grupos que não estão em dominância social, algumas parcelas da sociedade, e em consonância com as minorias, pode-se fazer um paralelo com a questão da vulnerabilidade que também comportam uma parcela inferior da população em razão de um contexto fático, o que pode ter caráter provisório, exemplificando, os moradores de rua, idosos, adolescentes e crianças.

Assim, a vulnerabilidade seria identificada através dos “alvos” privilegiados dessa proteção (sujeitos de direitos especiais) seriam então o indicador da presença, da dimensão e da intensidade dos Direitos Humanos em determinado país, estado ou região. Localizando-se o “direito especial” (por seu conteúdo), localiza-se o vulnerável – o grupo protegido pelo diploma legal.¹¹

Ocorre que esta questão da vulnerabilidade, afeta diversos pontos, um deles, é a questão do acesso a bens e serviços, a distribuição do capital, e por outro lado, tem-se a questão da identidade, da identificação do grupo vulnerável, não mais no campo do ter, mas sim do ser, e onde verifica-se inúmeras disputas.

E é nesse campo, que Axel Honneth, chama de reconhecimento, a disputa não está mais centrada nos bens que serão divididos e distribuídos, mas sim na própria afirmação de identidades. A esfera do “ser-reconhecido” se forma pela via de uma acumulação dos resultados de todos os processos de formação individual tomados conjuntamente e por sua vez é mantida em vida somente pela nova constituição dos indivíduos em pessoas de direito.¹²

Assim, reconhece-se a igualdade na sociedade, e constitui-se o indivíduo de direito, quando pode-se falar em igualdade, e desvencilha-se de conceitos

¹⁰ MENDONÇA CRUZ, Luis Felipe Ferreira. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹¹ FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de. A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direitos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 129-145, jul./dez. 2008.

¹² HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

desiguais, buscando um plano pragmático de definições para acompanhar os grupos vulneráveis e as minorias da sociedade.

3 COMUNIDADE COMO PRESSUPOSTO PARA VENCER AS DESIGUALDADES

No decorrer dos séculos, vivencia-se diversas transformações, seja na área social, econômica, tecnológica, enfim, observa-se modificações em contextos, valores, princípios. E não seria diferente com o direito, o qual com o decorrer dos anos se modifica, afim de adaptar-se à nova realidade.

Nesse sentido, Eusébio Fernández defende que os direitos humanos giram em torno de exigências consideradas imprescindíveis como condições de uma vida digna, exigências derivadas da ideia de dignidade humana. Tais direitos são considerados de todos os seres humanos, independente de qualquer contingência.¹³

O direito não é unicamente um reflexo das relações sócias e culturais dominantes; também pode atuar, ou melhor dizendo, pode ser usado, e assim foi historicamente tanto por tendências conservadoras como revolucionárias, para transformar tradições, costumes e inercias axiológicas.¹⁴

Sobre isso, Norberto Bobbio, esclarece:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.¹⁵

Assim, como bem mencionou Bobbio, estamos vivemos em uma era de transformações, e o direito acompanha essas transformações. No entanto, certos conceitos e direitos fundamentais deveriam com o decorrer dos anos,

¹³ FERNÁNDEZ, Eusebio. El problema del fundamento de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. Madrid: Instituto de Derechos Humanos, Universidad Complutense, n. 1. 1982.

¹⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

serem cada vez mais efetivos, não necessitando voltar sempre em debates corriqueiros e maçantes, como é o caso da igualdade. Saber viver com diferenças e adaptar-se a essa, é saber viver em comunidade, ter a individualidade como pressuposto, mas a coletividade como regra, olhar ao próximo respeitar a condição em que vive esse. Pois a individualidade é afirmada e renegociada diariamente na atividade contínua da interação. Ser um indivíduo é aceitar uma responsabilidade inalienável pela direção e e pelas consequências da interação.¹⁶

Nesse viés, Douglas Cesar Lucas, propõe que: “Uma vez que cada grupo social e somente ele torna particularmente possível a legitimidade de suas crenças, valores, e sua maneira de viver e de pensar, todos os modos de vida comunitária deverão [...] ser aceito pelo simples fato de serem a forma historicamente constituída de organização adotada por determinada coletividade.”¹⁷

La ciudadanía y la capacidad de obrar han quedado hoy como las únicas diferencias de status que aún delimitan la igualdad de las personas humanas. Y pueden, pues, ser asumidas como los dos parámetros — el primero superable, el segundo insuperable— sobre los que fundar dos grandes divisiones dentro de los derechos fundamentales: la que se da entre derechos de la personalidad y derechos de ciudadanía, que corresponden, respectivamente, a todos o sólo a los ciudadanos y la existente entre derechos primarios (o sustanciales) y derechos secundarios (instrumentales o de autonomía), que corresponden, respectivamente, a todos o sólo a las personas con capacidad de obrar.¹⁸

E para construir uma comunidade, em que todos são parte integrante dessa, é necessário passar pelo conceito de cidadania. Essa que é em primeiro lugar, no mundo externo, o mecanismo de inclusão/exclusão, uma forma de delimitação de quem é parte integrante de uma comunidade nacional. É a expressão de uma construção coletiva que organiza as relações entre os sujeitos sociais, que se formam no próprio processo de definição de quem é, e quem não é, membro pleno de uma determinada sociedade politicamente organizada.¹⁹

¹⁶ BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

¹⁷ LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 51.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: La ley del más débil. 4 ed. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 40.

¹⁹ SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada**: cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

A cidadania é o encontro do indivíduo e da comunidade, o mecanismo que permite o indivíduo ao mesmo tempo reivindicar sua condição singular, sua liberdade pessoal, e afirmar seu pertencimento a um grupo.²⁰

Por outro lado, Hannah Arendt fundamenta seu ponto de vista sobre os direitos humanos como invenção que exige a cidadania através de uma distinção ontológica, distinção da esfera do privado da esfera do público.

Para ela, a condição básica da ação e do discurso, em contraste com o labor e o trabalho, é o mundo comum da pluralidade humana. Esta tem uma característica ontológica dupla: a igualdade e a diferença. Se os homens não fossem iguais, não poderiam entender-se. Por outro lado, se não fossem diferentes não precisariam nem da palavra, nem da ação para se fazerem entender [...]. É com base nesta dupla característica da pluralidade humana²¹ que ela insere a diferença na esfera do privado e a igualdade na esfera do público.²²

E é justamente nesse ponto, que deveria pautar-se uma comunidade, enquanto estamos tratando o indivíduo dentro da sua individualidade, dentro de sua esfera privada, esse possui diferenças, lembrando que diferenças não tem ligação com desigualdade, diferença, no ponto de vista, pessoas, aquilo que o difere e o torna único. Já quando esse mesmo indivíduo, estiver na esfera público, na comunidade, esse deve ter os mesmos direitos e mesmos deveres que os demais, o que vai torna-lo igual, respeitando o princípio da igualdade dentro da comunidade.

Ocorre, que nessa nova realidade social que vivemos, a luta pela igualdade é substituída pela luta pela diferença, os indivíduos não procuram mais construir uma utopia socialmente inclusiva e a desigualdade só é relevante em relação ao próprio grupo, e não ao conjunto da sociedade.²³

²⁰ SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

²¹ Hannah Arendt, propõem a seguinte diferenciação da esfera do privado e do público: na esfera do privado prevalece a lei da diferença e da diferenciação, que assinala a especificidade única de cada indivíduo. Com o objetivo de reduzir a uma escala razoável a amplitude destas diferenças e diferenciações individuais que comunidade políticas altamente desenvolvidas, como a polis e o Estado-nação, almejam a homogeneidade étnica e linguística [...]. Na esfera do público, que diz respeito ao mundo que compartilhamos com os outros e que portanto, não é propriedade privada de indivíduos e/ou do poder estatal, deve prevalecer, para se alcançar a democracia, o princípio da igualdade. (LAFER, 1988, p. 151-152)

²² LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 151

²³ SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

Viver em comunidade, é saber justamente viver com as diferenças, e é no contexto de comunidade, de cidadania, que o princípio da igualdade ganha maior relevo, bem como o pertencimento do indivíduo, pois quando há a interação na sociedade, o indivíduo se reconhece como tal e exerce sua liberdade buscando evidentemente a igualdade na comunidade.

O indivíduo é, simultaneamente, uma singularidade, e parte de uma comunidade sociocultural dotada de sistema de valores e sentido de pertencimento, dentro da qual ele encontra as motivações e o contexto social sobre o qual exerce sua capacidade reflexiva e suas estratégias de inserção social. Ou seja, autonomia e liberdade individual só ganham sentido e só podem existir a partir de um substrato comunitário, da mesma forma a comunidade moderna só pode existir como expressão da vontade de indivíduos livres.²⁴

Assim, o indivíduo exerce sua individualidade na comunidade, sob os princípios da liberdade e da igualdade, e acima de todos, o princípio da dignidade da pessoa humana. E sobre esse princípio Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

A dignidade como qualidade inerente ao ser humano, é irrenunciável e inalienável, sendo elemento que qualifica o ser humano como tal, do qual não pode ser destacado. Segundo ele, não se pode pensar na possibilidade de que certa pessoa seja titular de uma pretensão à concessão da dignidade, esta entendida como qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, que pode e deve ser “reconhecida, respeitada, promovida e protegida”, não podendo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo inerente.²⁵

Não buscando debater sobre o princípio da dignidade da pessoas humana, mas apenas trazer esse recorte, o qual é imprescindível para que em uma comunidade organizada, em que há cidadania efetiva, as desigualdades sejam vencidas, e a igualdade prevaleça, pois todos os indivíduos são detentores de direitos e como tais, devem viver dignamente.

²⁴ SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 19.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como verificado, o princípio da igualdade é basilar de um Estado Democrático de Direito, assim como os demais direitos fundamentais. Assim devem ser protegidos, mas principalmente efetivos, o que pressupõe uma comunidade organizada, para que não haja a fragilidade dos preceitos constitucionais.

E uma forma dos direitos fundamentais serem mantidos, e efetivos, bem como a diminuição de desigualdade, e uma forma de prevalecer o princípio da igualdade é através da implementação de políticas públicas. Essas ocorrem como um mecanismo por excelência de ação estatal, estar-se-á divulgando um discurso jurídico de efetivação das normas constitucionais, em especial dos Direitos Fundamentais sociais, haja vista que eles terão um meio adequado e abrangente para serem realizados.²⁶

Assim, a implementação de políticas públicas é para basicamente enfrentar problemas relativos a questões econômicas, ambientais, sociais, políticas, entre outras, que a sociedade por si só não é capaz de solucionar. Desta forma, política pública se constitui em um meio politicamente legitimado com o escopo de canalizar recursos e esforços para o enfrentamento de problemas coletivos²⁷

Nesse contexto, confere-se a ideia de política pública, exatamente como a forma de atuação estatal, que relaciona o aspecto político e exige a participação popular, propiciado assim, para o exercício efetivo da cidadania e possibilitando a realização dos fins desejado em um Estado Democrático de Direito.²⁸

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

²⁷ SAIBO, Neli Lino; SILVA, Rogério Luiz Nery da. Controle judicial e efetividade de políticas públicas: legitimização, dignidade humana, direitos sociais. **Direito e Políticas Públicas**. Marli Marlene Moraes da Costa; Hugo Thamiir Rodrigues (orgs.). Curitiba: Multideia, 2014, p. 231-246.

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

No entanto, importante salientar, que as políticas públicas devem se dar por meio de processos legítimos e pelos entes competentes, sob pena de se fragilizar a confiança no atual sistema.²⁹

Assim, as políticas públicas não podem apenas representar o Estado, mas sim efetivar direitos sócias, as quais são de responsabilidade do Estado, mas que devem visar sempre à diminuição das desigualdades sócias produzidas pelo contexto evolutório de nossa sociedade. Primando, desse modo, pela supremacia do interesses dos excluídos socialmente.³⁰

Dessa forma, observa-se que a implementação de políticas públicas na sociedade, pode ser vista como uma forma de efetivação dos direitos fundamentais, bem como o exercício da cidadania em uma comunidade, em que os direitos sociais, serão atendidos e principalmente efetivos para aqueles que necessitam e que de alguma forma estavam excluídos.

Dessa forma, apesar desses direitos estarem escritos no texto constitucional e em tratados internacionais, a elaboração e implementação de políticas públicas, visto essa, como uma forma de concretização de direitos humanos, encontrou problemas, e a inclusão social não generalizou, apenas desedificou a ideia de que todos são iguais, por isso serão igualmente reconhecidos como tais pertencentes de direitos fundamentais a vida, liberdade, igualdade, saúde, educação e segurança.

5 ENFRENTANDO A QUESTÃO DA IGUALDADE E DESIGUALDADE A PARTIR DO PENSAMENTO DE JOAQUÍN HERRERA FLORES

No livro “Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais”, Joaquín Herrera Flores³¹ traz uma reflexão crítica acerca dos

²⁹ SAIBO, Neli Lino; SILVA, Rogério Luiz Nery da. Controle judicial e efetividade de políticas públicas: legitimação, dignidade humana, direitos sociais. **Direito e Políticas Públicas**. Marli Marlene Moraes da Costa; Hugo Thamir Rodrigues (orgs.). Curitiba: Multideia, 2014, p. 231-246.

³⁰ GRANDO, Juliana Bedin; STURZA, Janaína Machado. A importância das políticas públicas como instrumento de concreção da cidadania da pessoa idosa. **Direito e Políticas Públicas**. Marli Marlene Moraes da Costa; Hugo Thamir Rodrigues (orgs.). Curitiba: Multideia, 2014, p. 199-214.

³¹ Joaquín Herrera Flores desenvolve toda a sua obra uma “teoria crítica dos direitos humanos”, identificando esses direitos como um produto cultural surgido no Ocidente, onde eles têm desempenhado um papel ambivalente como uma justificativa ideológica para a expansão colonialista, enquanto como discurso falido à globalização dos diferentes tipos de injustiças e opressões. Assim, Herrera Flores levanta a necessidade de “reinventar os direitos humanos”, a

direitos humanos como produtos culturais, como uma prática dentro de processos sociais, econômicos, políticos e normativos. E dentro dessa construção crítica, o autor traz três precisões conceituais (filosófico-cultural; teórico-política e filosófico jurídica).

Nessa pesquisa, busca-se apenas analisar dentro da precisão teórico-política, os quatro planos da luta pelos direitos e os quatro mal-estares culturais, que contextualizarão a luta, conquista e proteção dos direitos dos grupos vulneráveis e das minorias da sociedade, proposta nesta pesquisa dentro de um plano teórico, bem como político, visto que isso é uma questão primordial dentro de um Estado Democrático de Direito.

O primeiro plano a ser analisado é o da integralidade dos direitos que origina o mal-estar da dualidade, pois, os Direitos Humanos são vistos como os diferentes processos sociais, políticos e culturais que tenderam a positivar institucionalmente tanto as exigências de proteção cidadã contra a hegemonia do Estado sobre nossas vidas como as demandas políticas de intervenção do mesmo Estado, no entanto, essa dupla função do estado, ocasiona o mal-estar da dualidade.³²

Quando utiliza-se a palavra convenção dos direitos humanos exige-se que ocorra uma adaptação aos níveis de complexidade de uma realidade humana submetida a processos econômicos, sociais e culturais, ocorre, que essa convenção não é efetiva acabando assim, por prevalecer as distribuições injustas de bens e a redução dos objetivos políticos as necessidades de proteção jurídica da esfera econômica.

Pois quando falamos em mal-estar da dualidade tem que ter consciência que estamos falando de direitos humanos no seu conjunto, não apenas falando

partir de uma reapropriação do conceito em uma estrutura de pensamento crítico. Identifica pensamento crítico pseudo-teorias e suposições subjacentes nem sempre como prova explícita na doutrina hegemônica direitos humanos que afetam seu potencial emancipatório no processo de luta pela dignidade humana. Para Herrera direitos humanos devem ser entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que atingem materialmente configurar o ato de criar uma nova ordem, servindo como matriz para formar novas práticas sociais, novos antagonistas, subjetividades revolucionárias e subversivas da ordem global injusta. Informações disponíveis em:< <https://joaquinherreraflores.org/content/biografia-de-joaquin-herrera-flores>>. Acesso em: 07 abr. 2018

³² FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

de direitos, ou então de humanos, mas de todos os aspectos que envolvem a fundamentação e principalmente a proteção dos direitos humanos, vindo isso em escala tanto nacional como internacional. Nesse contexto, Alejandro Rosillo Martínez, assinala: “Fundamenta-se para proteger e, ademais, só fundamentando pode-se ter uma ideia clara do que se quer proteger ou pelo que se quer lutar. Uma questão à parte será o tipo de fundamentação que se faça.”³³

Em outro plano, é possível falar da igualdade diante da lei e apresentá-la como se de um feito se tratasse: todos somos iguais diante da lei. Portanto qualquer diferença real entre as pessoas ou grupos só entra no debate jurídico sempre e quando não provoque algum tipo de discriminação diante da lei.³⁴

Essa discussão entra dentro do plano jurídico-cultural, que acabará por provocar o mal-estar da emancipação, o que fará coligação com o já discutido anteriormente, a igualdade. Interessante tornar-se-á a trazer a discussão Ferrajoli

En efecto, el «todos» de quien tales derechos permiten predicar la igualdad es lógicamente relativo a las clases de los sujetos a quienes su titularidad está normativamente reconocida. Así, si la intensión de la igualdad depende de la cantidad y de la calidad de los intereses protegidos como derechos fundamentales, la extensión de la igualdad y con ello el grado de democraticidad de un cierto ordenamiento depende, por consiguiente, de la extensión de aquellas clases de sujetos, es decir, de la supresión o reducción de las diferencias de status que las determinan.³⁵

A questão posta em debate sobre classe, etnia e gênero, centrou-se no decorrer da história do que podemos chamar “o mal-estar da emancipação”, ou seja, a conquista da igualdade de direitos não parece ter se apoiado nem parece haver impulsionado o reconhecimento das, e o respeito pelas diferenças.

E de acordo com Flores, essa problemática, essas indiferenças com as diferenças, centrou-se na figura do contrato, como fundamento da relação social,

³³ ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentação dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. Tradução de Ivone Fernandes Morcilo Lixa. Ijuí: Editora Unijuí, 2015, p. 24

³⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La ley del más débil**. 4 ed. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 39

pois segundo o autor, o contratualismo supõe, a construção de uma percepção social baseada na identidade que se dá no espaço público garantido pelo direito e na expulsão das diferenças do âmbito desestruturado, e invisível para o institucional, do privado.³⁶

O argumento ideológico que se usa mais de uma vez é que não se deve contaminar o debate filosófico jurídico com questões sexuais, étnicas ou raciais, pois essas questões já estão embebidas no princípio universal de igualdade formal que constitui o sujeito generalizado. [...] Reconhecer pública e juridicamente as diferenças tem o objetivo de erradicar o sexual, o étnico ou o racial do debate político, já que todos teriam a possibilidade de apresentar suas expectativas e interesses sem ter em conta, suas diferenças.³⁷

Continuando na base da discussão acerca da igualdade, e não fugindo do seu contexto formal, mas buscando outras explicações a essa, que não se opõe à diferença, mas sim à desigualdade, desigualdade tratada aqui, a partir de um plano social (terceiro plano), que envolve condições sociais, econômicas e culturais, que fazem com que uns indivíduos tenham “menos capacidade” para atuar no contexto socializador que outros, o que vai gerar o terceiro mal-estar, o do desenvolvimento.

Segundo Flores, abandonamos o esforço tendente a potenciar a igual identidade de todos diante do direito, para adentrarmos na problemática da igualdade, a qual conceitualmente não se opõe à diferença, mas à desigualdade. Já não falamos de não discriminação das cidadãs e cidadãos diante da lei, mas das diferentes condições sociais, econômicas e culturais que fazem com que uns tenham “menos capacidade” para atuar que outros, seja por razões de etnia, de gênero, classe, poder cultural, situação geográfica e até mesmo, de forma irônica o autor aborda, a má sorte.³⁸

Em relação a igualdade, Lafer, que constrói o pensamento de Hannah Arendt, dispõe:

A igualdade não é um dado – ele não é um physis, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos

³⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

³⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 155.

³⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade.³⁹

Assim, como a igualdade é uma construção, uma organização da comunidade política, observa-se que há então uma desorganização, pois de um lado observa-se a abundância de benefício de algumas imensas maiorias populares, mas do outro a exploração e empobrecimento de uma parte da humanidade, constatando-se assim, o mal-estar do desenvolvimento.

E nesse ponto, surge até mesmo um questionamento, que tipo de condições possibilita a riqueza e a liberdade, mas sem provocar ou aumentar as desigualdades existentes. E o autor momentaneamente responde a sua indagação, sob um aspecto jurídico.

Que há uma proporção inversa entre quantidade de recursos que se maneje e a relação que se tenha com os direitos (sociais, econômicos e culturais). Pois deveria ocorrer, que para maior quantidade de recursos disponíveis, menor referência a esses direitos, e para menor quantidade de recursos, maior referência aos mesmos. Ocorre, que acontece justamente o contrário, para maior quantidade de recursos disponíveis maior importância concedida a esses direitos, e para menor quantidade de recursos, maior indiferença e desdém aos direitos.⁴⁰

Assim, como autor, podemos chegar a mesma conclusão, que talvez o que distingue inúmeras pessoas, o que assevera as diferenças e aumenta as desigualdade, e a desproporção entre a quantidade de recurso disponível e que tem acesso a esse recurso. Ou seja, o que distingue as diferenças dos grupos diante dos direitos é o acesso aos recursos.

Chegando a esse ponto, podemos refletir sobre a questão da abstração, pois o Direito não reconhece necessidades, mas formas de satisfação dessas necessidades em função do conjunto de valores que predominem na sociedade

³⁹ LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 150.

⁴⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

de que se trate. Assim, o direito ostenta um forte caráter de abstração. Pois não formaliza as necessidades, mas sim as formas de satisfação das necessidades.⁴¹

Ocorre, que poderíamos chegar ao dualismo, pois estaríamos diante de dois pesos e duas medidas, pois no momento que abstrairmos as normas da situação desigual que ocupam alguns indivíduos, acabaríamos por falar em privilégios aos indivíduos que tem acesso a essas mesmas condições materiais, e do outro lado estriamos tratando com certo desprezo os direitos sociais, econômicos e culturais. Estaríamos caindo na confrontação com o princípio da não-discriminação por razões econômicas, sexuais, raciais e étnicas.

E por último, tem-se o plano político, que acabará por ocasionar o mal-estar do individualismo abstrato, e é nesse plano que autor propõem-se entender a relação entre os conceitos de igualdade e liberdade.

Nesse contexto, a luta pela igualdade, é uma condição da liberdade vista, por agora, como socialização da política. E quando se fala em liberdade, o autor faz uma distinção entre a liberdade como autonomia e a liberdade através da política. A primeira leva a ignorância de qualquer tipo de dependência, pois somos indivíduos morais e racionais, sem corpo, sem comunidade, sem contexto, essa interpretação leva ao mal-estar do individualismo abstrato.⁴²

A base da antinomia de valores dos direitos humanos encontra-se na dupla reivindicação fundadora da modernidade: a do pleno exercício da liberdade individual e a da igualdade entre todos os cidadãos dentro de uma comunidade nacional. A primeira supõe valores individuais, enquanto a segunda, valores supra individuais solidários; a primeira supõe um Estado que vele por assegurar a liberdade de cada um, e a segunda, um Estado que garanta o acesso dos mais desfavorecidos a condições mínimas de integração na vida social.⁴³

No entanto, deve haver consciência que essa individualidade, essa liberdade tem que ter limites, assim como assevera John Stuart Mill, “à

⁴¹ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

⁴² FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direito Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

⁴³ SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada**: cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 28

individualidade deve caber a parte da vida que tem como principal interessado o indivíduo; à sociedade, a parte na qual ela é a principal interessada.”⁴⁴

Ou seja, o indivíduo tem que estar ciente que seus atos na sociedade, podem ter consequências, e essas devem ser responsabilizadas quando atingir a coletividade, a liberdade e individualidade de outras pessoas.

A segunda forma de falar em liberdade proposta por Flores, é através da política, que seja na construção de espaços sociais nos quais os indivíduos e os grupos possam levar adiante suas lutas por sua própria concepção da dignidade humana.⁴⁵

Dessa forma, o autor encerra dispondo:

Evitar os mal-estares da dualidade, da emancipação, do desenvolvimento e do individualismo só será possível à medida que vamos construindo um espaço social ampliado no qual a luta contra a discriminação tenha em conta, por um lado, a progressiva eliminação das situações de desigualdade e, por outro, converta as diferenças em um recurso público a proteger.⁴⁶

Assim, após a análise dos quatro planos e os quatro mal-estares construídos pelo Joaquín Herrera Flores, poderíamos chegar à conclusão que é possível vencer as desigualdades, sair dos contextos de vulnerabilidade de alguns grupos, bem como as minorias, evitando as diferenças e construindo uma comunidade igualitária, pautado no princípio da dignidade humana. Exercendo a liberdade, indo além da luta pela igualdade.

6 CONCLUSÃO

Observa-se assim, que as definições aqui propostas para minorias e grupos vulneráveis, perpassam o conceito de igualdade, visto, que estes são grupos que não possuem uma dominância social, estão na sociedade em um grau de desigualdade, pois conforme nos mostra a história em todas as lutas, há sempre vencedores de ganhadores, há o grupo dos mais “fortes” e dos mais

⁴⁴ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 115

⁴⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

⁴⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 160.

“fracos”, do dominante e do dominado, ocorre que os direitos fundamentais devem ser sempre protegidos, e atingir todos, universalmente e integralmente, sendo sempre progressivos e nunca diminuídos.

E para que os direitos fundamentais sejam exercidos com veemência e efetividade é necessário que haja uma comunidade organizada, pautada na cidadania, em que o indivíduo constituído nessa, saiba diferenciar sua individualidade, quando posto no ambiente interno e quando está no mundo externo. Que suas diferenças, não o elevem ao grau desigualitário diante de outros grupos sociais.

E uma forma, apresentada, certamente é a de efetivação das políticas públicas, as quais são inúmeras hoje presente no Brasil, mas que ainda de alguma forma, observa-se um grau elevado de desigualdades. No entanto, essa continua sendo uma forma de efetivar os direitos fundamentais e possibilitar o enquadramento de grupos sociais que estão em desnível na sociedade.

E nesse contexto, é que Joaquín Herrera Flores, construiu sua obra, para que o indivíduo se desvencilhe dos quatro mal-estares da sociedade (dualidade, da emancipação, do desenvolvimento e do individualismo), bem como o Estado reestruture a política para que ache uma efetiva e justa distribuição de recursos.

Enfim, vencer as desigualdades existentes em um Estado, não é uma tarefa apenas dos indivíduos, mas também do Estado, para que a comunidade exerça o papel da cidadania, são imprescindíveis o apoio e o trabalho conjunto de todos dos cidadãos. Buscando nas diferenças, a resposta para a igualdade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

_____. Decreto nº 592 de 6 de Julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos de 1966. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**. Artigo submetido em 30 out. 2009. Disponível em:<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

FERNÁNDEZ, Eusebio. El problema del fundamento de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. Madrid: Instituto de Derechos Humanos, Universidad Complutense, n. 1. 1982.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: La ley del más débil. 4 ed. Madrid: Editora Trotta, 2004.

FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de. A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direitos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 129-145, jul./dez. 2008.

GIACOBBO, Guilherme Estima; HERMANY, Ricardo. A efetividade das políticas públicas locais e o princípio da subsidiariedade: uma rediscussão necessária diante do federalismo brasileiro. **Direito e Políticas Públicas**. Marli Marlene Moraes da Costa; Hugo Thamir Rodrigues (orgs.). Curitiba: Multideia, 2014, p. 445-461.

GRANDO, Juliana Bedin; STURZA, Janaína Machado. A importância das políticas públicas como instrumento de concretização da cidadania da pessoa idosa. **Direito e Políticas Públicas**. Marli Marlene Moraes da Costa; Hugo Thamir Rodrigues (orgs.). Curitiba: Multideia, 2014, p. 199-214.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MENDONÇA CRUZ, Luis Felipe Ferreira. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentação dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. Tradução de Ivone Fernandes Morcilo Lixa. Ijuí: Editora Unijuí, 2015.

SAIBO, Neli Lino; SILVA, Rogério Luiz Nery da. Controle judicial e efetividade de políticas públicas: legitimação, dignidade humana, direitos sociais. **Direito e Políticas Públicas**. Marli Marlene Moraes da Costa; Hugo Thamir Rodrigues (orgs.). Curitiba: Multideia, 2014, p. 231-246.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada**: cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.